GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 004, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1° do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2° da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1° da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 108/2017**, que dispõe sobre o Projeto voluntário "Mão Amiga", com o objetivo de revitalizar as praças, canteiros e árvores do Município de Linhares, e dá outras providências.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

VETO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1°, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE,** por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.° **108/2017**, o qual dispõe sobre o Projeto voluntário "Mão Amiga", com o objetivo de revitalizar as praças, canteiros e árvores do Município de Linhares, acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

RAZÕES DO VETO

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto instituir o Projeto voluntário "Mão Amiga", com o objetivo de revitalizar as praças, canteiros e árvores do Município de Linhares.

Por oportuno, cabe esclarecer que nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local.

Em que pese o município possuir competência para legislar sobre assuntos de interesse local, analisando os artigos do Autógrafo 108/2017, nota-se que o nobre vereador, criador da propositura, pretende criar um Projeto voluntário com o objetivo de revitalizar as praças, canteiros e árvores do Município e para tanto, estabelece que *"[...] os voluntários será, preferencialmente, idosos que manifestem o desejo de participar do Projeto "Mão Amiga", com a finalidade de contribuir para a revitalização dos espaços públicos [...] (Parágrafo Primeiro do artigo 3º)"*. ***Grifos nossos.***

Estabelece também, em seu artigo 3°, §3°, que o cadastramento dos voluntários será realizado pela Associação dos Moradores mais próximo do bairro onde residem.

Av. Gov. Jones dos Santos Neves, 1292, Centro, Linhares - ES. CEP: 29.900-902 • Tel: 27 3372 6800 • Fax: 27 3372 6842

Nota-se que o comando normativo acaba por estabelecer normas para a gestão dos bens públicos, uma vez que busca revitalizar espaços públicos, como as praças, por exemplo, o que traduz ingerência na competência exclusiva do Poder Executivo, responsável pela administração desses bens.

Cabe instar que a propositura determina que ficará a cargo das Associações de Moradores cadastrar os voluntários, portanto, atribui a órgão estranho ao Poder Executivo a responsabilidade pela gestão das pessoas que irão realizar intervenções nos espaços públicos.

Destaca-se que o controle de constitucionalidade das leis é fundamentado pela presença, dentro do ordenamento jurídico, caracterizado pelo Estado Democrático de Direito, de uma hierarquia normativa, ou seja, uma superposição de leis. Cada norma tem como fundamento de validade, outra que lhe é superior, formando uma superposição de leis cujo ápice é ocupado pela Constituição, lei fundamental do Estado.

Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Logo, os poderes públicos municipais também estão vinculados ao respeito à independência e harmonia entre si, o que se materializa no resguardo às competências e prerrogativas recíprocas.

Nessa senda, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser observado o disposto no art. 61, § 1° da CF de 88.

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> **§ 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
> [...]
> II - disponham sobre:
> [...]
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
> [...] ***Grifos Nossos.***

Av. Gov. Jones dos Santos Neves, 1292, Centro, Linhares - ES. CEP: 29.900-902 • Tel: 27 3372 6800 • Fax: 27 3372 6842

Em reprodução ao texto constitucional, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 63, Parágrafo único, III, assim dispõe:

> Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.
> **Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
> [...]
> III - **organização administrativa** e pessoal da administração do Poder Executivo;[...] ***Grifos Nossos***.

Nota-se que é vedada pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Espírito Santo a propositura pelo Legislativo Municipal de Projeto de Lei que disponha sobre a organização administrativa do Poder Executivo, por ser de iniciativa Privativa do Chefe do Executivo. Norma que deve ser observada também nos municípios por força do Princípio da Simetria Constitucional, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Com efeito, a ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes, disposta no art. 2º da Constituição Federal/1988, inquina de nulidade o presente autógrafo, prejudicando todo o seu conteúdo. Esse é o entendimento dos Tribunais pátrios, a saber:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE. - Implica em violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, no âmbito do Município, e, conseqüentemente, em inconstitucionalidade, a edição, por iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, de lei que dispõe sobre a criação de programa de poda preventiva e substituição de árvores nas vias públicas, em decorrência da nítida invasão de competência atribuída ao Executivo, a quem cabe a função precípua da administração municipal. TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000120794276000 MG, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 10/04/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 14/06/2013).
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010. MUNICÍPIO DE IMBÉ. AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO E CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A competência para dispor acerca da organização e do funcionamento da administração pública municipal é privativa do chefe do Poder Executivo. Inteligência dos art. 60, inc. II, e art. 82, inc. II e VII

Av. Gov. Jones dos Santos Neves, 1292, Centro, Linhares - ES. CEP: 29.900-902 • Tel: 27 3372 6800 • Fax: 27 3372 6842

da Constituição Estadual. 2. Caracterizada a ingerência da Câmara de Vereadores sobre atividade própria o Poder Executivo Municipal, restam violados os princípios da independência e isonomia entre os Poderes, prevista no artigo 10, da Constituição Estadual, tornando imperiosa a procedência da ação. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058714023, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 04/08/2014) (TJ-RS - ADI: 70058714023 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 04/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/08/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.LEI MUNICIPAL N.º 3.241/2006 DE NÃO-ME-TOQUE.AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA DE RETRIBUIÇÃOPELA CONCESSÃO DE USO DE BENS MUNICIPAIS.COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.VÍCIO DE INICIATIVA.INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Lei municipal autorizadora da cobrança pelo Poder Executivo de retribuição pela concessão de uso dos bens públicos municipais.A competência para dispor acerca da organização e do funcionamento da administração é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme os artigos 60, inciso II, e 82, incisos II e VII da Constituição Estadual.Caracterizada a ingerência da Câmara de Vereadores sobre o Poder Executivo Municipal.Clara ofensa ao princípio da independência e da isonomia entre os Poderes, consagrado no art. 10 da Constituição Estadual.Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se verifica.PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022188775, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 07/04/2008) (TJ-RS - ADI: 70022188775 RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Data de Julgamento: 07/04/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/05/2008). ***Grifos Nossos.***

A rigor, a existência da limitação do Poder fiscalizador, que ora interessa, deriva do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, que, decorre do sistema constitucional brasileiro da técnica da separação dos Poderes formulada por Montesquieu, nos dizeres do Mestre José Afonso da Silva:

Consiste em conferir cada uma das funções governamentais (executiva, legislativa e jurisdicional), a órgãos diferentes, que tomam os nomes das respectivas funções, menos o Judiciário (órgão ou Poder Legislativo, órgão ou Poder Executivo e órgão ou Poder Judiciário)(...) De outro lado, cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do Poder nem sua independência são absolutas. Há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos na busca de um equilíbrio necessário à realização do bem comum e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento de outro e especialmente dos governados. Se ao Legislativo cabe editar normas gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem a participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 700. rev. e amp. p 96 a 98).

Av. Gov. Jones dos Santos Neves, 1292, Centro, Linhares - ES. CEP: 29.900-902 • Tel: 27 3372 6800 • Fax: 27 3372 6842

A presente propositura, se sancionada, estabelecerá regramentos acerca da gestão dos bens públicos, o que se insere na competência exclusiva do Chefe do Executivo, em afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

Com efeito, a gestão dos bens públicos cabe privativamente ao Poder Executivo, uma vez que é de sua responsabilidade a Organização Administrativa Municipal, razão pela qual a Constituição Federal e a do Estado do Espírito Santo reservam a matéria à competência privativa do Chefe do Executivo.

O Projeto de Lei impugnado afronta preceitos constitucionais, traduzindo, assim, vício insanável, de gravidade inquestionável.

Dito isso, fica clara a inconstitucionalidade da norma legislativa que, em franco confronto com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado do Espírito Santo, estabelece normas, à revelia do Executivo e com a invasão da competência exclusiva deste, acerca da organização administrativa municipal, materializada na gestão dos bens públicos.

Dado o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º **108/2017**, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º e 31, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Orgânica, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

Av. Gov. Jones dos Santos Neves, 1292, Centro, Linhares - ES. CEP: 29.900-902 • Tel: 27 3372 6800 • Fax: 27 3372 6842